

**Supremo Tribunal Federal STF - EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA :  
ACO 0069076-95.2018.1.00.0000 RR 0069076-95.2018.1.00.0000**

Inteiro Teor  
Supremo Tribunal Federal

EmentaeAcórdão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

12/05/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.121 RORAIMA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE -

CONECTAS DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS -

IMDH

AM. CURIAE. : CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DO IMIGRANTE - CDHIC

AM. CURIAE. : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO

CARLOS

1

ADV.(A/S) : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E

OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE PACARAIMA

PROC.(A/S)(ES) : BRUNO DA SILVA MOTA

AM. CURIAE. : SOCIEDADE DE DEFESA DOS ÍNDIOS UNIDOS DO

NORTE DE RORAIMA - SODIURR

AM. CURIAE. : ALIANÇA DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE RORAIMA -ALIDCIRR

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS POVOS

INDÍGENAS TAUREPANGS DO ESTADO DE RORAIMA - ADPITERR

ADV.(A/S) : FREDERICO SILVA LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. FLUXO MIGRATÓRIO MASSIVO DE REFUGIADOS DA VENEZUELA. POLÍTICA MIGRATÓRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ÔNUS DESPROPORCIONAL DO ESTADO DE RORAIMA DECORRENTE DO AUMENTO POPULACIONAL PARA

Supremo Tribunal Federal

EmentaeAcórdão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

ACO 3121 ED / RR

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE RECURSOS. RATEIO DOS CUSTOS DOCUMENTADOS NOS AUTOS. VALORES A SEREM DEFINIDOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE JULGADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão embargado solucionou a todos os pontos manejados nos embargos. O inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não colhe quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC e no art. 337 do RISTF.

2. A contradição que autoriza o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, e não a supostamente existente entre julgados diversos. Não se prestam, os embargos de declaração, à tarefa de uniformizar a jurisprudência do Tribunal a partir do confronto entre a ratio decidendi de julgados diversos da Corte. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 30 de abril a 11 de maio de 2021, na conformidade da ata do julgamento.

3

Brasília, 12 de maio de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

2

Supremo Tribunal Federal

Relatório

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

12/05/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.121 RORAIMA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE -

CONECTAS DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS -

IMDH

AM. CURIAE. : CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DO IMIGRANTE - CDHIC

AM. CURIAE. : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO

CARLOS

ADV.(A/S) : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E

OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE PACARAIMA

PROC.(A/S)(ES) : BRUNO DA SILVA MOTA

AM. CURIAE. : SOCIEDADE DE DEFESA DOS ÍNDIOS UNIDOS DO

NORTE DE RORAIMA - SODIURR

AM. CURIAE. : ALIANÇA DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE RORAIMA -ALIDCIRR

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS POVOS

INDÍGENAS TAUREPANGS DO ESTADO DE RORAIMA - ADPITERR

ADV.(A/S) : FREDERICO SILVA LEITE

## RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do acórdão proferido pelo Plenário que julgou procedente em parte a presente Ação Cível

Supremo Tribunal Federal

Relatório

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

ACO 3121 ED / RR

5

Originária para determinar à embargante (União) a transferência de recursos adicionais em quantia correspondente à metade do vindicado pelo Estado de Roraima (embargado), conforme se apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos, para assim suprir a metade dos custos que o embargado vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela , ou autorizar a compensação do débito (evento 605).

Nas razões dos embargos, a União alega estar a decisão colegiada eivada de omissão, contradição e obscuridade. Especificamente sobre os vícios, (i) argumenta contradição com o entendimento adotado por esta Suprema Corte na ACO 3.113/AC (redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes), o que traria risco à segurança jurídica e à estabilidade dos precedentes; (ii) aponta obscuridade na definição do montante a ser ressarcido e a impossibilidade de utilizar os valores que o embargado apresentou em suas razões finais; (iii) aduz omissão e obscuridade quanto aos parâmetros da conta de liquidação futura, certo que acórdão não assegurou à embargante o abatimento dos valores transferidos ao embargado durante a crise migratória e que estariam documentados nos autos; (iv) expõe contradição e obscuridade na determinação do acórdão no ponto em que afastou o regime de precatórios para a transferência imediata dos valores. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda ou, sucessivamente, para que os vícios apontados sejam supridos (evento 613).

Apresentadas contrarrazões pelo Estado de Roraima pelo não provimento aos embargos (evento 616).

É o relatório.

2

6

Supremo Tribunal Federal

Voto-MIN.ROSAWEBER

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

12/05/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.121 RORAIMA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, consoante arts. 337 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

A presente ACO foi julgada parcialmente procedente para determinar à embargante (União) a transferência de recursos adicionais em quantia correspondente à metade do vindicado pelo Estado de Roraima (embargado), conforme se apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos, para assim suprir a metade dos custos que o embargado vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela , ou autorizar a compensação do débito (evento 605).

Eis a ementa do julgado:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FLUXO MIGRATÓRIO MASSIVO DE REFUGIADOS DA VENEZUELA. CONFLITO FEDERATIVO. PRETENSÃO DE REFORÇO NAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NAS ÁREAS DE CONTROLE POLICIAL, SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FRONTEIRA. ACORDO REALIZADO E HOMOLOGADO. PEDIDO DE FECHAMENTO DA FRONTEIRA OU LIMITAÇÃO DE INGRESSO DOS VENEZUELANOS. INDEFERIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DA UNIÃO PARA SUSPENSÃO DE DECRETO ESTADUAL RESTRITIVO AOS IMIGRANTES. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO. PREJUDICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO A APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA SUPRIR CUSTOS DO ESTADO COM SERVIÇOS PÚBLICOS AOS IMIGRANTES. POLÍTICA MIGRATÓRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ÔNUS DESPROPORCIONAL DO ESTADO DE RORAIMA DECORRENTE DO AUMENTO POPULACIONAL PARA

Supremo Tribunal Federal

Voto-MIN.ROSAWEBER

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

ACO 3121 ED / RR

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. FEDERALISMO COOPERATIVO. COOPERAÇÃO OBRIGATÓRIA. SOLIDARIEDADE. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL EM METADE DA QUANTIA VINDICADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Pedido de condenação da União à promoção de medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela. Acordo realizado no processo e homologado. Pedido prejudicado.

II. Pedido de fechamento temporário da fronteira entre Brasil e Venezuela ou limitação do ingresso de venezuelanos no Brasil. Indeferimento. No marco do Estado democrático de direito, as opções disponíveis à solução de crises restringem-se àquelas compatíveis com os padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos humanos fundamentais. Pretensão que contraria o disposto nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 e no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. Pedido rejeitado.

III. Pedido incidental da ré para suspensão dos efeitos do Decreto estadual de Roraima nº 25.681/2018 porque restritivo a direitos dos imigrantes. Superveniente revogação do ato pelo Governador do Estado. Pedido prejudicado.

IV. Pedido de aportes adicionais da União para suprir o aumento de gastos do Estado com os imigrantes.

1. Na hipótese, o Estado de Roraima teve gastos extraordinários com saúde, educação, segurança pública e assistência social em decorrência do fluxo de imigrantes venezuelanos e há prova suficiente nos autos.

2. O fluxo da imigração massiva é evento extraordinário, imprevisível, excepcional, e seu impacto no Estado-autor decorre do fato da posição geográfica de Roraima se mostrar atraente a facilitar a entrada dos imigrantes ao Brasil.

2

Supremo Tribunal Federal

Voto-MIN.ROSAWEBER

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

ACO 3121 ED / RR

3. O gasto extraordinário não resultou de qualquer fato imputável ao Estado de Roraima, mas sim da necessária decorrência do cumprimento de tratados internacionais abertura da fronteira, pelo Estado brasileiro, para receber refugiados venezuelanos.

4. O federalismo brasileiro é de base cooperativa, o que encontra fundamento constitucional.



5. Nas matérias de que trata o art. 23 da CF o cooperativismo é obrigatório, e não facultativo.
6. O princípio da solidariedade é constitucional e aplica-se nas relações entre os entes federados.
7. O Estado de Roraima é pequeno em dimensão territorial e, atualmente, também em renda, se comparado aos demais Estados brasileiros, e menor ainda à luz da União, que tem mecanismos para socorrer os entes federados em casos de anormalidade.
8. Há precedentes internacionais no sentido de o Estado Federal arcar com parcela dos gastos com os refugiados.
9. Necessária a contribuição financeira da União nos gastos do Estado de Roraima ante o incremento com os serviços públicos prestados a refugiados.
10. Tal se justifica pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da solidariedade, e encontra fundamento na Constituição da República desde seu preâmbulo e no conceito de união indissolúvel, bem como no disposto no art. 3º, I e III, e, especificamente, no obrigatório auxílio que decorre do federalismo cooperativo e competências de que trata o art. 23, além dos arts. 30, 144, 196, 205, e seus incisos, todos da Constituição Federal.
11. A ausência de previsão normativa específica quanto ao grau de comprometimento de cada ente federativo no que diz com as matérias de competência comum no âmbito do federalismo cooperativo, especialmente ante a falta da regulamentação de que trata do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, não pode implicar ônus desproporcional

o Estado de Roraima.

3

Supremo Tribunal Federal

Voto-MIN.ROSAWEBER

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

ACO 3121 ED / RR

12. Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), especialmente de seus artigos 4º, 21 e parágrafo único, 23 e 26, § 1º, I, extraem-se os vetores voltados

os princípios da proporcionalidade e da equidade como parâmetros para balizar uma solução que possa mais aproximar a Justiça à hipótese

13. A solução, considerando tratar-se de litígio em que se conclui necessário um aumento do grau de participação contributiva por parte da ré, à luz inclusive do exemplo internacional e também da interpretação razoável e proporcional da cláusula da cooperação, é a divisão destes custos adicionais em metade para cada parte. Pedido acolhido em parte.

V. Ação Cível Originária julgada procedente em parte para determinar à União a transferência de recursos adicionais

o Estado de Roraima em quantia correspondente à metade do vindicado pelo autor, conforme se apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos, para assim suprir a metade dos custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito.

Não há vícios a sanar.

A contradição endereçada por aclaratórios é aquela intrínseca à decisão embargada, vale dizer, a que se revela no confronto entre os fundamentos do julgado embargado e a respectiva conclusão, e não aquela supostamente existente entre julgados diversos. Não se prestam, os embargos de declaração, à tarefa de uniformizar a jurisprudência do Tribunal a partir do confronto entre a ratio decidendi de julgados diversos da Corte (Emb.Decl. nos Emb. Decl. no AgRg. na AR 2.420, da minha relatoria; ACO AI 853653 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli).

Portanto, inviável o manejo dos embargos para avaliar o alegado conflito entre o acórdão embargado e decisão adotada na ACO 3.113/AC.

De qualquer maneira, tratam-se de decisões, as da ACO 3.113/AC e a

4

10

Supremo Tribunal Federal

Voto-MIN.ROSAWEBER

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

ACO 3121 ED / RR

presente, fundamentadas em contextos fáticos diversos. Naquele caso foi rechaçada a pretensão de custeio exclusivo , pela União, em decorrência do fluxo de imigrantes/refugiados haitianos no Estado do Acre, em período que se estendeu entre 2010 a 2016, além de ter sido considerado que a União prestou suporte adequado à contingência humanitária.

Dos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, restou claro que ‘não se visualiza seja da União, no âmbito de sua competência constitucional administrativa, a atribuição exclusiva para custear as despesas com imigrantes que entram no país, ainda que fruto de calamidade vivenciada no país de origem’. Consignado, ademais, que a União, naquele caso, ‘ comprovou nos autos que prestou ajuda financeira, técnica e de pessoal ao Estado do Acre por meio dos Ministérios da Cidadania, do Desenvolvimento Regional, da Saúde, da Defesa, das Relações Exteriores e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o que não foi devidamente impugnado pelo autor’ .

Diversamente, no presente caso, a solução do acórdão foi pela divisão das responsabilidades constitucionais pelas despesas comprovadas nos autos , considerando a insuficiência do apoio prestado pela União no enfrentamento do exponencial aumento fluxo migratório de cidadãos venezuelanos no território do embargado. Ou seja, há duas decisões fundamentadas a partir das provas produzidas nos respectivos feitos, consideradas as especificidades de cada demanda (pedido e causa de pedir apenas parcialmente coincidentes). Portanto, não há qualquer contradição no presente julgado, interna ou externa.

Ainda, restou consignado no julgamento, de forma clara, que o montante financeiro a ser transferido do embargante ao embargado deve ser apurado na fase de liquidação, ‘observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos’.

Reproduzo, por oportuno, fragmento do voto condutor do acórdão:

(...) julgo procedente em parte a presente ação para determinar à União a imediata transferência de recursos adicionais ao Estado de Roraima em quantia correspondente à metade (cinquenta por cento) dos gastos cujo ressarcimento é vindicado pelo autor, conforme se

5

Supremo Tribunal Federal

Voto-MIN.ROSAWEBER

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ACO 3121 ED / RR

apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos , para assim suprir a metade dos custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos

os imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito.

Portanto, o colegiado decidiu que a conta de liquidação será balizada a partir dos ‘ valores documentados nos autos’ , sobre os quais a embargante poderá oportunamente, na fase adequada (que não é pela via dos embargos declaração), alegar a matéria defesa pertinente aos cálculos apresentados pelo embargado, inclusive com eventuais impugnações aos documentos e às despesas que ditarão os cálculos.

Posto isso, não há omissão ou obscuridade com relação aos segundo e terceiros pontos alegados pelo embargante (‘obscuridade na definição do suposto quantum debeat e a impossibilidade de utilização da petição de razões finais (peça nº 557, e-STF) como parâmetro para a liquidação’ e ‘Omissão e obscuridade quanto à conta de liquidação, valores despendidos pela União que deveriam ser abatidos do valor devido ao Estado’).

Não há, por fim, contradição ou obscuridade na exclusão do sistema de precatórios para a implementação do decisum.

Os valores a serem transferidos ao embargado dizem com contrapartida de políticas públicas migratórias às quais obrigada constitucionalmente a embargante, cujo implemento, nos termos do acórdão, deve ser feito por mecanismos financeiros/orçamentários de transferências constitucionais , em forma de ‘socorro’ ao ente subnacional. Consta do acórdão:

‘[A] União dispõe de mecanismos de socorro aos Estados, exemplificativamente, nos casos em que reconhecida a calamidade pública. Neste sentido a CF:

Art. 167. São vedados:

La OPS pone gratuitamente a disposición del público la base de datos **Migración y Salud: Marcos Políticos y Regulatorios en la Región de las Américas** (“la Base de Datos”). Si bien la OPS se esfuerza por mantener la base de datos actualizada, la OPS no puede garantizar los resultados que se obtengan de su uso ni que la información ahí contenida sea fidedigna, correcta o precisa. La información que se obtiene en la Base de Datos no puede ser considerada como asesoría legal. La OPS no asume responsabilidad legal alguna por la exactitud, integridad o utilidad de la información proporcionada. La exención de responsabilidad se extiende a cualquier imprecisión, error, omisión o falla de funcionamiento, interrupción, virus informático o falla de comunicación. La OPS no será responsable de ningún daño, reclamación, coste o pérdida relacionadas o que puedan derivarse del uso, uso inapropiado o imposibilidad de uso de la Base de Datos. La presencia de cualquier recurso externo en la Base de Datos no implica respaldo o recomendación sobre otro similar por parte de la OPS.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública , observado o disposto no art. 62.

6

Supremo Tribunal Federal

Voto-MIN.ROSAWEBER

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

ACO 3121 ED / RR

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; (destaquei)

Mais recentemente, a EC nº 105/2019 acresceu à Constituição Federal o art. 166-A criando a figura da transferência especial nos seguintes termos:

13

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial ; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar

7

Supremo Tribunal Federal

Voto-MIN.ROSAWEBER

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

ACO 3121 ED / RR

contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo'. (destaquei)

Portanto, consignou o acórdão, impõe-se transferência orçamentária , em caráter emergencial e por força de calamidade pública, para suplementar gastos imediatos e continuados ‘com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito’. Essa conclusão do julgado não implica obscuridade ou omissão sobre o sistema de precatórios que, no caso, foi expressamente afastado: ‘A transferência deverá se dar sem a submissão ao procedimento do precatório, por se tratar de valor necessário a suplementar gastos imediatos e continuados , dado não cessada a questão migratória massiva’.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC e no art. 337 do RISTF, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

8

Supremo Tribunal Federal

ExtratodeAta-12/05/2021

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PLENÁRIO EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.121

PROCED. : RORAIMA RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL



AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS

DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS - IMDH

AM. CURIAE. : CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE  
- CDHIC

AM. CURIAE. : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS

ADV.(A/S) : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (172687/SP) E

OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE PACARAIMA

PROC.(A/S)(ES) : BRUNO DA SILVA MOTA (798/RR)

AM. CURIAE. : SOCIEDADE DE DEFESA DOS ÍNDIOS UNIDOS DO NORTE DE  
RORAIMA - SODIURR

AM. CURIAE. : ALIANÇA DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS  
COMUNIDADES INDÍGENAS DE RORAIMA - ALIDCIRR

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS  
TAUREPANGS DO ESTADO DE RORAIMA - ADPITERR

ADV.(A/S) : FREDERICO SILVA LEITE (514/RR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza



Assessora-Chefe do Plenário

La OPS pone gratuitamente a disposición del público la base de datos **Migración y Salud: Marcos Políticos y Regulatorios en la Región de las Américas** (“la Base de Datos”). Si bien la OPS se esfuerza por mantener la base de datos actualizada, la OPS no puede garantizar los resultados que se obtengan de su uso ni que la información ahí contenida sea fidedigna, correcta o precisa. La información que se obtiene en la Base de Datos no puede ser considerada como asesoría legal. La OPS no asume responsabilidad legal alguna por la exactitud, integridad o utilidad de la información proporcionada. La exención de responsabilidad se extiende a cualquier imprecisión, error, omisión o falla de funcionamiento, interrupción, virus informático o falla de comunicación. La OPS no será responsable de ningún daño, reclamación, coste o pérdida relacionadas o que puedan derivarse del uso, uso inapropiado o imposibilidad de uso de la Base de Datos. La presencia de cualquier recurso externo en la Base de Datos no implica respaldo o recomendación sobre otro similar por parte de la OPS.